



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.945 - SP (2017/0032703-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
SAO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BRUNO FERREIRA DE ASSUNCAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
INTERES. : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o critério para se estabelecer a competência para o julgamento do mandado de segurança é definido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*). Nessa senda, mostra-se despicienda a matéria versada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

2. No caso, figura no polo passivo do *mandamus* a sociedade anônima Liquigás, subsidiária direta da Petrobras (sociedade de economia mista federal), que, em tese, exerce função federal delegada, porquanto suas atribuições decorrem e são, em princípio, controladas diretamente pelo poder estatal ao qual estão vinculadas. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.945 - SP (2017/0032703-7)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
SAO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BRUNO FERREIRA DE ASSUNCAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
INTERES. : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram, como suscitante, o Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP e, suscitado, o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Narram os autos que Bruno Ferreira de Assunção propôs mandado de segurança em desfavor da Liquigás Distribuidora S.A. perante a Justiça Estadual afirmando que realizou processo seletivo para o cargo de profissional de vendas-júnior e que faria jus à nomeação ao cargo em que foi aprovado.

O MM. Juízo Estadual declinou da competência ao fundamento de que:

[...] considerando que a autoridade impetrada é a Gerente de Recursos Humanos da Liquigás, subsidiária integral da Petrobrás, sociedade de economia mista federal, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (e-STJ, fl. 128)

Ao receber o feito, o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual à consideração de que a autoridade apontada como coatora não estaria investida em função federal delegada, nos seguintes termos:

[...] a Liquigás Distribuidora S/A constitui ente de natureza privada. Desta forma, se o ato apontado como coator sequer decorre de autoridade investida pelo Poder Público, não se pode falar em competência da Justiça Federal para julgar a demanda.

Tratando-se de particulares e não havendo interesse da União no desfecho da demanda (art. 2º da Lei 12.016/2009), o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual. (e-STJ, fl. 139)

O Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instaurou o presente incidente pelos termos já expendidos.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 151/154.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.945 - SP (2017/0032703-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De início, tratando-se de conflito entre tribunal e juiz a ele não vinculado, o incidente deve ser conhecido nos termos do art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o critério para se estabelecer a competência para o julgamento do mandado de segurança é definido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*). Nessa senda, mostra-se despicienda a matéria versada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

Como é cediço, nos termos do art. 109, VIII, da CF, a competência será da Justiça Federal quando a autoridade indicada como coatora for federal, bem como nos casos em que o dirigente de pessoa jurídica de direito privado pratica ato no exercício de delegação do poder público federal.

No caso, figura no polo passivo do *mandamus* a sociedade anônima Liquigás, subsidiária direta da Petrobras (sociedade de economia mista federal), que, em tese, exerce função federal delegada, porquanto suas atribuições decorrem e são, em princípio, controladas diretamente pelo poder estatal ao qual estão vinculadas.

Por oportuno, trago à baila as lições de José dos Santos Carvalho Filho ao discorrer sobre tais empresas:

"[...] são aquelas cujo controle e gestão das atividades são atribuídas à empresas públicas ou à sociedade de economia mista diretamente criadas pelo Estado. Em outras palavras, o Estado cria e controla diretamente determinada sociedade de economia mista (que podemos chamar de primária) e esta, por sua vez, passa a gerir uma nova sociedade mista, tendo também o domínio do capital votante. É esta segunda empresa que constitui a sociedade subsidiária. Alguns preferem denominar a empresa primária de sociedade ou empresa de primeiro grau, e, a subsidiária, de sociedade ou empresa de segundo grau. Se houver nova cadeia de criação, poderia até mesmo surgir uma empresa de terceiro grau e assim sucessivamente."

Além disso, não pode perder de vista que as subsidiárias também são controladas, embora de forma indireta, pela pessoa federativa que instituiu a entidade primária. A subsidiária tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primária, mas como esta é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem controla a subsidiária, ao mesmo tempo em que é diretamente controlada pelo Estado, é este, afinal, quem exerce o controle, direto o indireto, sobre todas. Por tais motivos, não se pode negar sua condição de pessoas integrantes da Administração Indireta."(in Manual de Direito Administrativo, ps. 540/541).

Dessa forma, entendo que o ato impugnado no *mandamus*, uma vez que tenha sido praticado por autoridade federal, no caso, dirigente de subsidiária de sociedade de economia mista federal, atrai a competência da Justiça Federal para o deslinde da causa, conforme preceituado no art. 109, VIII, da CF.

Gize-se que eventual discussão sobre a natureza do ato impugnado – se típico ou de gestão – não determina a competência para julgar o *mandamus*, pois essa análise diz respeito à própria admissibilidade recursal. Incide no caso a Súmula 60 do extinto TFR, *verbis*: "Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO EMANADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL PLENO DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de Agravo Regimental em Conflito de Competência contra decisão monocrática exarada no sentido de declarar competente a Justiça Estadual para julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade vinculada à sociedade de economia mista federal praticado em concurso público para provimento de cargos.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, decidiu a matéria, sob o regime de Repercussão Geral (art. 543-A, § 1º, do CPC), em sentido contrário e assentou que, "sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal (...)", não havendo "como se olvidar não ser competente, em tais casos, a Justiça Federal" (RE 726.035 RG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 5.5.2014).

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no CC 126.151/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.
2. No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal.
(CC 37.912/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/8/2003, DJ 15/9/2003, p. 229)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público. 2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003. 3. Considerando-se que a eliminação de candidato a processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobras, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2011 e CC 94.482/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/6/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2011, DJe 17/6/2011).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO DE FUNDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. JULGAMENTO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

2. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Precedente: AgRg nos EAREsp 774.660/DF, Rel.

Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.

4. O novo Código de Processo civil também não exige o recorrente da necessidade da demonstração da divergência.

5. Nada obstante, mesmo na questão de fundo, pacífico o entendimento neste Tribunal Superior, consoante assentado em regime de repercussão geral pelo STF, de que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista, no exercício de delegação do poder público federal, incluído o ato atinente a contratação via concurso público, de envergadura constitucional, mormente considerando as consequências patrimoniais a serem suportadas pela União ou, como no caso, entidade por ela controlada.

6. Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1.588.607/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 20/10/2016)

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para determinar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0032703-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 150.945 / SP

Números Origem: 00000495920174036100 00011818120178260053 11818120178260053 495920174036100

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SAO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BRUNO FERREIRA DE ASSUNCAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
INTERES. : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Francisco Falcão.